



Número: **0805607-67.2018.8.14.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Privado**

Órgão julgador: **Desembargadora MARGUI GASPARD BITTENCOURT**

Última distribuição : **27/09/2023**

Valor da causa: **R\$ 30.000,00**

Processo referência: **0814758-27.2018.8.14.0301**

Assuntos: **Usufruto**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MARIA DE JESUS MACHADO DIAS (AGRAVANTE)		ANA CELINA FONTELLES ALVES (ADVOGADO)	
ELIZABETH RUSSO RODRIGUES ALVES (AGRAVADO)		CRISTOVINA PINHEIRO DE MACEDO (ADVOGADO)	
ANTONIO CARLOS DIAS ALVES (AGRAVADO)		CRISTOVINA PINHEIRO DE MACEDO (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
17363643	12/12/2023 14:58	Acórdão	Acórdão
16773547	12/12/2023 14:58	Relatório	Relatório
16773549	12/12/2023 14:58	Voto do Magistrado	Voto
16773542	12/12/2023 14:58	Ementa	Ementa

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - 0805607-67.2018.8.14.0000

AGRAVANTE: MARIA DE JESUS MACHADO DIAS

AGRAVADO: ELIZABETH RUSSO RODRIGUES ALVES, ANTONIO CARLOS DIAS ALVES

RELATOR(A): Desembargadora MARGUI GASPAR BITTENCOURT

EMENTA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO APONTADA NA DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO PARCIAL AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. QUESTÕES LEVANTADAS SUFICIENTEMENTE DISCUTIDAS E FUNDAMENTADAS. EMBARGOS REJEITADOS.

- Alega a embargante que a decisão é omissa, por não ter considerado na fundamentação os elementos probatórios apontados, necessários ao deslinde ao questão.

- O juízo não é obrigado a enfrentar todos as alegações levantadas pelas partes, bastando que apresente os motivos que fundamentaram o seu convencimento.

- Questões levantadas discutidas e fundamentadas. Controvérsia acerca do não cumprimento do dever de usufrutuário, no âmbito do agravo de instrumento, suficientemente dirimida.

- Embargos conhecidos e rejeitados.



RELATÓRIO

PROCESSO Nº 0805607-67.2018.8.14.0000

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

RECURSO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

EMBARGANTE : MARIA DE JESUS MACHADO DIAS, (ADV. ANA CELINA FONTELLES ALVES OAB/PA 16037-A)

EMBARGADO : ANTONIO CARLOS DIAS ALVES e ELIZABETH RUSSO RODRIGUES ALVES

(ADV. CRISTOVINA PINHEIRO DE MACEDO OAB/PA 5949-A)

RELATOR: DESA. MARGUI GASPAR BITTENCOURT

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração em apelação, opostos contra Acórdão (PJe ID 10001954) que reformou a sentença prolatada pelo juízo da 13ª Vara Cível e Empresarial De Belém-PA, nos autos da AÇÃO DE EXTINÇÃO DE USUFRUTO c/c TUTELA DE URGÊNCIA (Processo nº 0814758-27.2018.814.0301), e concedeu parcialmente os efeitos da tutela pretendida em sede de agravo de instrumento,

Pretende a embargante a reforma da decisão embargada, no tocante à administração do imóvel situado no Edifício Sérgio Cardoso, apartamento 102, bloco B, concedida aos autores, ora embargados. Soba alegação de que a decisão foi omissa e contraditória, por não considerar as provas anexadas aos autos.

Pelo que pugnou a procedência do recurso e a reforma da decisão.

Contrarrazões apresentadas (PJe ID 10254750).

É o relatório do necessário.

Inclua-se em pauta de julgamento do Plenário Virtual.



Belém, 01 de novembro de 2023

Desa. MARGUI GASPAR BITTENCOURT

Relatora

VOTO

VOTO

Suscita a embargante em suas razões a ocorrência de omissão e contradição na fundamentação do decisum recorrido, afirmando que a decisão embargada foi contraditória quando determinou a administração do imóvel situado no Edifício Sérgio Cardoso, apartamento 102, bloco B, no mérito, enquanto que no relatório constou que a embargante não poderia praticar atos ou medidas judiciais ou extrajudiciais, com o objetivo de desocupar os imóveis.

No tocante a omissão, aduz que seus argumentos não foram considerados, para a conclusão do julgado, que reformou parcialmente a decisão agravada, e concedeu a tutela parcial do recurso, determinando a administração do imóvel localizado no Edifício Sérgio Cardoso, apartamento 102, bloco B, aos proprietários, ora embargados, para que destinassem os frutos auferidos com o aluguel do bem, ao pagamento dos débitos relativos aos tributos não recolhidos pela embargante, e que o valor remanescente lhe fosse destinado.

Sustenta a embargante, que a motivação adotada no julgado, não foi formada a partir da análise acurada dos elementos probatórios nos autos. Que os fatos e argumentos anexados aos autos, não foram ponderados e sequer foram mencionados no decisum embargado. Em resumo, afirma que a fundamentação, não levou em consideração as provas apresentadas.

Pois bem,

Analisando a decisão embargada, verifico que as razões da embargante não prosperam.



É possível constatar que a fundamentação do decisum não é insubsistente. Os fundamentos utilizados foram suficientes para embasar a decisão, posto que demonstraram, o motivo pelo qual a decisão reformou a decisão agravada, no sentido de conceder a tutela parcial à embargante.

A decisão foi reformada, no tocante ao imóvel ora em questão, porque restou comprovado que no ano de 2018, ele estava alugado. Todavia, não ficou demonstrado nos autos, o motivo pelo qual o pagamento dos tributos não foi realizado, no período de 2015 a 2017. Pelo que se justifica a transferência da administração do imóvel aos autores, ora embargado, a fim de evitar prejuízos de natureza expropriatória, já que a cobrança recaiu sobre eles, por serem proprietários do bem.

O que resta incontroverso é que a embargante não fez bom uso do imóvel, conforme já comprovado e fundamentado. De modo que as alegações, de que a decisão agravada foi omissa por não analisar os documentos anexados aos autos, não merece amparo, nem tampouco a de que houve contradição.

Ademais, o juízo não é obrigado a enfrentar todos as alegações levantadas pelas partes, bastando que apresente os motivos que fundamentaram o seu convencimento.

Na esteira desse entendimento, colaciono julgado do C. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. **OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA.** 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022, do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. **2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.** 3. **Não há vício de fundamentação quando o aresto recorrido decide integralmente a controvérsia, de maneira sólida e fundamentada.** 4. Embargos de declaração rejeitados.(STJ - EDcl no AgInt no AREsp: 1905909 SP 2021/0160243-0, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 28/03/2022, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/04/2022)(grifei)

Consta na decisão atacada, todos os motivos que levaram a formação da conclusão adotada. Por todas as razões levantadas, conclui-se que a decisão foi escorreita, quando determinou a administração do bem aos seus proprietários, pelo não exercício do dever da usufrutuária de usar o bem, quando não cumpriu com as obrigações tributárias decorrentes do seu encargo.



De modo que, verifica-se no caso em exame, que a decisão combatida não carece de fundamentação, visto que as questões suscitadas foram devidamente analisadas e fundamentadas.

Assim, não vislumbro a ocorrência da contradição e omissão apontadas, uma vez que a conclusão do julgado encontra amparo legal, restando a controvérsia acerca da uso inapropriado do bem em questão pela embargada, no âmbito do agravo de instrumento, suficientemente dirimida.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e nego-lhes provimentos, nos termos da fundamentação lançada.

É como voto.

Belém, data registrada no sistema.

Desa. MARGUI GASPAR BITTENCOURT

Relatora

Belém, 11/12/2023



PROCESSO Nº 0805607-67.2018.8.14.0000

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

RECURSO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

EMBARGANTE : MARIA DE JESUS MACHADO DIAS, (ADV. ANA CELINA FONTELLES ALVES OAB/PA 16037-A)

EMBARGADO : ANTONIO CARLOS DIAS ALVES e ELIZABETH RUSSO RODRIGUES ALVES

(ADV. CRISTOVINA PINHEIRO DE MACEDO OAB/PA 5949-A)

RELATOR: DESA. MARGUI GASPAR BITTENCOURT

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração em apelação, opostos contra Acórdão (PJe ID 10001954) que reformou a sentença prolatada pelo juízo da 13ª Vara Cível e Empresarial De Belém-PA, nos autos da AÇÃO DE EXTINÇÃO DE USUFRUTO c/c TUTELA DE URGÊNCIA (Processo nº 0814758-27.2018.814.0301), e concedeu parcialmente os efeitos da tutela pretendida em sede de agravo de instrumento,

Pretende a embargante a reforma da decisão embargada, no tocante à administração do imóvel situado no Edifício Sérgio Cardoso, apartamento 102, bloco B, concedida aos autores, ora embargados. Soba alegação de que a decisão foi omissa e contraditória, por não considerar as provas anexadas aos autos.

Pelo que pugnou a procedência do recurso e a reforma da decisão.

Contrarrazões apresentadas (PJe ID 10254750).

É o relatório do necessário.

Inclua-se em pauta de julgamento do Plenário Virtual.

Belém, 01 de novembro de 2023

Desa. MARGUI GASPAR BITTENCOURT



Relatora



VOTO

Suscita a embargante em suas razões a ocorrência de omissão e contradição na fundamentação do decisum recorrido, afirmando que a decisão embargada foi contraditória quando determinou a administração do imóvel situado no Edifício Sérgio Cardoso, apartamento 102, bloco B, no mérito, enquanto que no relatório constou que a embargante não poderia praticar atos ou medidas judiciais ou extrajudiciais, com o objetivo de desocupar os imóveis.

No tocante a omissão, aduz que seus argumentos não foram considerados, para a conclusão do julgado, que reformou parcialmente a decisão agravada, e concedeu a tutela parcial do recurso, determinando a administração do imóvel localizado no Edifício Sérgio Cardoso, apartamento 102, bloco B, aos proprietários, ora embargados, para que destinassem os frutos auferidos com o aluguel do bem, ao pagamento dos débitos relativos aos tributos não recolhidos pela embargante, e que o valor remanescente lhe fosse destinado.

Sustenta a embargante, que a motivação adotada no julgado, não foi formada a partir da análise acurada dos elementos probatórios nos autos. Que os fatos e argumentos anexados aos autos, não foram ponderados e sequer foram mencionados no decisum embargado. Em resumo, afirma que a fundamentação, não levou em consideração as provas apresentadas.

Pois bem,

Analisando a decisão embargada, verifico que as razões da embargante não prosperam.

É possível constatar que a fundamentação do decisum não é insubsistente. Os fundamentos utilizados foram suficientes para embasar a decisão, posto que demonstraram, o motivo pelo qual a decisão reformou a decisão agravada, no sentido de conceder a tutela parcial à embargante.

A decisão foi reformada, no tocante ao imóvel ora em questão, porque restou comprovado que no ano de 2018, ele estava alugado. Todavia, não ficou demonstrado nos autos, o motivo pelo qual o pagamento dos tributos não foi realizado, no período de 2015 a 2017. Pelo que se justifica a transferência da administração do imóvel aos autores, ora embargado, a fim de evitar prejuízos de natureza expropriatória, já que a



cobrança recaiu sobre eles, por serem proprietários do bem.

O que resta incontroverso é que a embargante não fez bom uso do imóvel, conforme já comprovado e fundamentado. De modo que as alegações, de que a decisão agravada foi omissa por não analisar os documentos anexados aos autos, não merece amparo, nem tampouco a de que houve contradição.

Ademais, o juízo não é obrigado a enfrentar todos as alegações levantadas pelas partes, bastando que apresente os motivos que fundamentaram o seu convencimento.

Na esteira desse entendimento, colaciono julgado do C. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. **OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA.** 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022, do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. **O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.** 3. **Não há vício de fundamentação quando o aresto recorrido decide integralmente a controvérsia, de maneira sólida e fundamentada.** 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - EDcl no AgInt no AREsp: 1905909 SP 2021/0160243-0, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 28/03/2022, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/04/2022)(grifei)

Consta na decisão atacada, todos os motivos que levaram a formação da conclusão adotada. Por todas as razões levantadas, conclui-se que a decisão foi correta, quando determinou a administração do bem aos seus proprietários, pelo não exercício do dever da usufrutuária de usar o bem, quando não cumpriu com as obrigações tributárias decorrentes do seu encargo.

De modo que, verifica-se no caso em exame, que a decisão combatida não carece de fundamentação, visto que as questões suscitadas foram devidamente analisadas e fundamentadas.

Assim, não vislumbro a ocorrência da contradição e omissão apontadas, uma vez que a conclusão do julgado encontra amparo legal, restando a controvérsia acerca do uso inadequado do bem em questão pela embargada, no âmbito do agravo de instrumento, suficientemente dirimida.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e nego-lhes provimentos,



nos termos da fundamentação lançada.

É como voto.

Belém, data registrada no sistema.

Desa. MARGUI GASPAR BITTENCOURT

Relatora



EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO APONTADA NA DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO PARCIAL AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. QUESTÕES LEVANTADAS SUFICIENTEMENTE DISCUTIDAS E FUNDAMENTADAS. EMBARGOS REJEITADOS.

- Alega a embargante que a decisão é omissa, por não ter considerado na fundamentação os elementos probatórios apontados, necessários ao deslinde ao questão.

- O juízo não é obrigado a enfrentar todos as alegações levantadas pelas partes, bastando que apresente os motivos que fundamentaram o seu convencimento.

- Questões levantadas discutidas e fundamentadas. Controvérsia acerca do não cumprimento do dever de usufrutuário, no âmbito do agravo de instrumento, suficientemente dirimida.

- Embargos conhecidos e rejeitados.

